



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam.7

Processo nº : 10140.002604/2001-39
Recurso nº : 133.231
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1998 a 2000
Recorrente : JADALA COMERCIAL LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº : 107-07.099

IRPJ 1998/2000 - OMISSÃO DE RECEITAS - DIVERGÊNCIA ENTRE DIRPJ(s) e GIAS/ICMS. Quando o contribuinte não esclarece as diferenças encontradas, permite-se a exigência do Imposto de Renda.

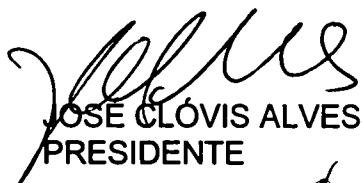
PENALIDADE - A multa de lançamento de ofício tem lugar nos casos de falta de pagamento de imposto, quando a iniciativa para lançamento da cobrança for do fisco.

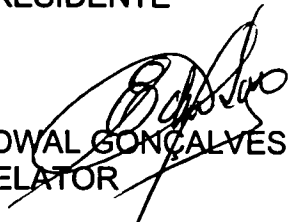
JUROS SELIC - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador determinar outro percentual de juros, senão os que estão definidos na Lei.

C.S.L.L. - PIS - COFINS - I.R. FONTE - DECORRÊNCIA - A procedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JADALA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Processo nº : 10140.002604/2001-39
Acórdão nº : 107-07.099

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS. 

Processo nº : 10140.002604/2001-39
Acórdão nº : 107-07.099

Recurso nº : 133.231
Recorrente : JADALA COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 269/271, protocolada em 02/10/02, do Decidido pela 2ª Turma do Colegiado DRJ/CGE Acórdão nº 1.213 fls. 248/252 – cientificado em 09-09-02, que considerou procedente o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo Ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL .

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem - fls. 281.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

- 1) **OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO DE 93.** omissão de Receitas apurada através da diferença entre os valores declarados pelo contribuinte em declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano calendário de 1.997, Declaração de Informações Econômico Fiscais-DIPJ do ano-calendário de 1.998 e da DCTF do ano calendário de 1999, e os valores constantes das GIAS de Informação e Apuração de ICMS-GIAS.
Enquadramento Legal Arts. 15 e 24 da Lei 9.249/95; Art. 25, I da Lei nº 9430/96; Arts. 518, 519 e 528 do RIR/99.
Penalidade 75%.
Fatos Geradores: 1.997, 1.998 e 1.999.

- 2) **REFLEXIVOS - PIS - COFINS - CSLL.**

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovada a diferença entre as receitas declaradas e as informadas pela contribuinte em GIAS à Receita Estadual, é devido o imposto de renda sobre a diferença de lucro real decorrente do respectivo acréscimo ao lucro líquido. REFLEXOS. PIS, COFINS E CSLL. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal".
Lançamento Procedente.



RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE



1) O fato do art. 199 permitir a prestação mútua de assistência para a fiscalização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, e permitirem informações entre si, **não os eximem de erros nas informações prestadas.**

2) não fornece provas de erro nas GIAS como está alegado no processo, pois ao solicitar as mesmas, só conseguiu vias impressas eletronicamente como também o agente fiscalizador não apresentou cópias das GIAS originais, por também não ter conseguido somente vias impressas eletronicamente.

3) que o montante cobrado de R\$ 255.721,55 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) é exorbitante em razão das comparações feitas apenas por GIAS impressas eletronicamente e também lavando-se em conta que a multa chega a 75%, quando a multa por Lei é de 2%, sendo que o valor principal ou original é de R\$ 99.761,22 (noventa e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos).

4) que é uma empresa de pequeno porte e qualquer cobrança feita nos moldes constantes da intimação 169/2002, seria o mesmo que decretar o seu fechamento ou falência, o que seria um ato de total injustiça, pois tais cobranças se tornam impagáveis, principalmente para uma pequena empresa.

5) A Secretaria da Receita Federal, dispõe de todos os meios, para rastrear nos órgãos públicos federais, os impostos retidos antecipadamente, tanto dispõe, que são normas de recolhimento da própria Receita Federal, onde nenhum órgão federal, poderá pagar a fornecedores sem as devidas retenções na fonte.

6) se as GIAS aludidas, acusam os recebimentos por parte deste contribuinte dos valores relacionados na intimação, nada mais justo do que a SRF/MS, verificar se os impostos foram retidos ou não.

7) se a GIAS Eletrônicas servem para comprovar a cobrança constante da intimação 169/2002, obviamente as comprovações eletrônicas de retenções, também devem servir para comprovar as retenções aludidas na impugnação e rejeitadas pelo DRJ em Campo Grande - MS.

8) o auto de infração é injusto, por se tratar de decisão amparada apenas nas GIAS, no que esta contribuinte solicita a nulidade da Intimação 169/2002, por ser questão de justiça ou então que se junte as provas com as cópias da GIAS originais, para comprovação de sua autenticidade, isto é, com a assinatura dos responsáveis, que na época era obrigatório.

Processo nº : 10140.002604/2001-39
Acórdão nº : 107-07.099

9) solicita uma revisão geral das multas, taxas Selic e outros, se porventura existirem alguns impostos devidos entre o montante levantado.

É o relatório



VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação a *"OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO DE 1.997, 1998 e 1999"*, configurada em verificação fiscal entre a diferença da 'DRIRPJ' e os valores constantes da GIAS de informação e Apuração do ICMS.

Em suas razões de apelo, argüi o autuado que não constam dos autos as "GIAS" originais, apenas as impressas eletronicamente fornecidas pelo Fisco Estadual.

Sem razão o recorrente, o **acostamento aos autos das vias originais apresentadas ao fisco "ESTADUAL"**, com o devido protocolo de entrega, deveriam por ele 'AUTUADO' ser carreadas aos autos.

Não vislumbro que a exigência fiscal sustenta-se sobre *prova emprestada*, mas sim sobre informações divergentes fornecidas por ele contribuinte à Secretaria da Receita Federal, e Secretaria Estadual/MS.

Se lapsos houve nas informações prestadas (*GIAS apresentadas pelo contribuinte*) ao fisco Estadual, estes deveriam ter sido **demonstrados com base em elementos probatórios** pela apelante no curso processual, obvio então que meras alegações não se prestam para derruir a acusação fiscal.

A alegação da exorbitância do montante exigido no auto de infração, não cabe ao autor do feito ou ao julgador manifestar-se, vez que, aos mesmos  compete ater-se aos elementos constantes nos autos, conseqüentemente a falta de

Processo nº : 10140.002604/2001-39
Acórdão nº : 107-07.099

provas concretas, inquina a manutenção da exigência porque calcada em informações divergentes que por ele **autuado** foram fornecidas ao Fisco Federal e Estadual.

Quanto a multa, as autoridades fiscais devem aplicar as penalidades previstas em lei, sendo-lhes vedado aplicar percentual divergente daquele estatuído.

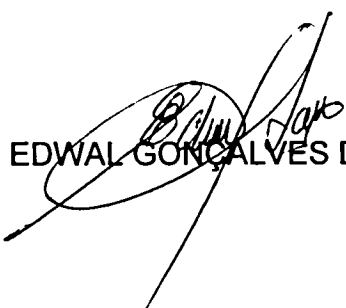
O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento.

O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

Decorrentes C.S.L.L., PIS, COFINS - DECORRÊNCIA - A procedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

É como voto

 Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS